



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/12/2018. Publicação: 04/12/2018. Edição nº 221/2018.

MATÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 06/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, neste ato representado pela titular da Promotoria de Justiça de Matões/MA, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o teor do art. 196 da Carta Magna, segundo o qual saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o princípio da integralidade da assistência, segundo o qual as ações e serviços de saúde que integram o SUS devem ser garantidos ao usuário mediante conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Considerando a determinação do Decreto Federal nº 51.838/1963, nos artigos 8º e 9º, de que nas áreas endêmicas é obrigatório o exame dos cães e o sacrifício daqueles portadores da leishmaniose visceral;

Considerando que o Município de Matões é altamente endêmico para essa doença, conforme informações contidas no Ofício 09/2018, cópia anexa, oriundo do Conselho Comunitário pela Paz em Matões, que relata acerca de suposto surto que vem ocorrendo, a nível municipal, da leishmaniose (calazar);

Considerando que, diante do confronto entre a propriedade privada/liberdade individual e o interesse coletivo de salvaguardar a saúde pública, deve preponderar este último;

Considerando que dentre as funções administrativas do ente estatal, está o poder de polícia, que, segundo Caio Tácito “é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais”;

Considerando a possibilidade de a Administração manejar seu poder de polícia através dos agentes de saúde, ou estes atuarem conjuntamente com a Vigilância Sanitária, que detém referido poder pela própria natureza de suas atividades, para recolherem esses animais;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Matões e ao Secretário Municipal de Saúde que adotem as medidas administrativas necessárias para o combate à leishmaniose visceral através do recolhimento dos cães infectados para eutanásia, com o uso do poder de polícia, por intermédio da Vigilância Sanitária em trabalho conjunto com os Agentes Comunitários de Saúde, ou com a edição de ato que confira às equipes de combate às endemias poder de polícia para essa ação.

Desde já adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhadas a essa Promotoria de Justiça informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação, ao final do prazo de dez dias úteis.

DETERMINO: a remessa de cópias da presente Recomendação:

- Ao Exmo. Juiz de Direito desta Comarca, para conhecimento e publicidade, mediante afixação em quadro de avisos do Fórum;
- À rádio local, para divulgação;
- Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento e para que promova a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado
- À Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade.

Fica, ainda, determinada a publicação da presente no mural da Promotoria de Justiça da Comarca de Matões/MA.

Sem mais para o momento, espera que cumpra tal RECOMENDAÇÃO, sob pena de se sujeitar às medidas judiciais cabíveis.

Publique-se, cumpra-se e registre-se no SIMP.

Matões, 27 de novembro de 2018

PATRÍCIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 07/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Matões, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos interesses difusos e coletivos, entre os quais se destacam os relativos aos direitos do consumidor



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/12/2018. Publicação: 04/12/2018. Edição nº 221/2018.

e defesa dos direitos humanos, promovendo as medidas necessárias à prevenção e repressão de atos que contrariem o interesse público e comprometam o bem-estar individual e/ou coletivo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, devendo o administrador preservar também o princípio da isonomia, de modo a cumprir a obrigação de bem servir a coletividade sem discriminações;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Ministério público Estadual, através do ofício nº 09/2018, oriundo do Conselho Comunitário pela Paz de Matões/MA, a prática de atos de vandalismo e destruição do Ginásio de Esportes Avelar Desidério, situado no Bairro Matadouro, neste Município, que também estaria sendo utilizado como ponto de comercialização e uso de drogas;

CONSIDERANDO que foi realizada vistoria in loco por este Membro, juntamente com servidores da Promotoria, ocasião em que foi constatada a situação de total abandono pelo Poder público em que se encontra o ginásio, conforme Certidão em anexo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público resguardar a vida e a integridade física das pessoas que frequentam o ginásio, principalmente crianças e adolescentes, que realizam atividades esportivas ou recreativas no local;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de solucionar a problemática acima relatada,

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Matões/MA:

1. A imediata interdição do Ginásio de Esportes Avelar Desidério, com a proibição da entrada de pessoas e a realização de qualquer tipo de atividade no equipamento, por parte da comunidade, em razão da sua precária estrutura de funcionamento, que coloca em risco a integridade física dos usuários;

2. Que seja providenciada, em caráter de urgência, a elaboração de laudo pericial para averiguar as condições físicas da instalação, uso e conservação do Ginásio de Esportes Avelar Desidério e, em seguida, que sejam adotadas as medidas necessárias à reforma do referido Ginásio;

3. Que seja esta Promotoria de Justiça informada acerca das medidas adotadas para solução do problema.

DETERMINO: a remessa de cópias da presente Recomendação:

a) Ao Exmo. Juiz de Direito desta Comarca, para conhecimento e publicidade, mediante afixação em quadro de avisos do Fórum;

b) À rádio local, para divulgação;

c) Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento e para que promova a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Fica, ainda, determinada a publicação da presente no mural da Promotoria de Justiça da Comarca de Matões/MA.

Sem mais para o momento, espera que cumpra tal RECOMENDAÇÃO, sob pena de se sujeitar às medidas judiciais cabíveis.

Publique-se, cumpra-se, com registro no SIMP.

Matões, 27 de novembro de 2018

PATRÍCIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA

Promotor de Justiça Titular da Comarca de Matões

RECOMENDAÇÃO N.º 08/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, neste ato representado pela titular da Promotoria de Justiça de Matões/MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, e, ainda:

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que incumbe ao Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: para a proteção, prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos"; (art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93 e art. 22, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n.º 27/93);

Considerando que a política urbana deve ser executada pelo Poder Público Municipal e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da sociedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme disposto no artigo 182 da Constituição Federal;

Considerando que o Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001) conforme seu artigo 1º, parágrafo único, regulamenta o uso da propriedade urbana nos termos da ordem pública e do interesse social, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos;

Considerando que a Lei Federal n.º 8.080/90, em seu artigo 18, inciso IV, alínea "b", prescreve como atribuição do Poder Público Municipal as ações de vigilância sanitária, na qual se inclui a vigilância de criatório de animais;

Considerando que a função social da propriedade nada mais é do que o próprio limite do direito frente ao interesse público e do interesse social;